



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600012-60.2024.6.17.0092 - GARANHUNS - PERNAMBUCO  
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB GARANHUNS  
Advogado do(a) RECORRENTE: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594  
RECORRIDO: IZAIAS REGIS NETO  
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS JOSE CAVALCANTE BARROS - PE57556

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E INVERÍDICO EM REDE SOCIAL. CONSTATAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONDUTA. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

1. Improcedência na origem quanto ao pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada negativa por entender o juízo sentenciante inexistirem provas de que o Representado foi o responsável pelas publicações nos meios de comunicação ou que teve o prévio conhecimento delas em relação a publicações feitas por terceiros.
2. O conteúdo das declarações impugnadas nos presentes autos foi objeto de análise desta Corte, em processo diverso, restando, assim, já firmado posicionamento no sentido de que o conteúdo atacado traz fato ofensivo e inverídico.
3. Hipótese em que se extrai dos autos que a autoria da prática de divulgar, em respectiva rede social, conteúdo ofensivo e inverídico não foi negada pelo representado, de maneira que, ao lado do indício de prova acostado à inicial, reúnem-se elementos suficientes a comprovar a prática irregular noticiada. A reiteração da conduta se verifica a partir da constatação de condenação anterior, também por propaganda eleitoral antecipada negativa, fixada em autos diversos.
4. Provimento do recurso para cominar multa ao recorrido, em patamar superior ao mínimo legal.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GARANHUNS, para reformar a sentença e fixar a IZAIAS REGIS NETO condenação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do Relator.

Recife, 08/08/2024

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

DESEMBARGADOR ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600012-60.2024.6.17.0092 - GARANHUNS - PERNAMBUCO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB GARANHUNS

Advogado do(a) RECORRENTE: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

RECORRIDO: IZAIAS REGIS NETO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS JOSE CAVALCANTE BARROS - PE57556

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA:** Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GARANHUNS, contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral que acolheu parcialmente pleitos deduzidos na Representação manejada em face IZAIAS RÉGIS NETO, ora Recorrido, e, ao tempo em que ratificou decisão liminar proferida, em que determinava a “remoção da reportagem impugnada do BLOG DO CARLOS EUGÊNIO, do BLOG V&C e do JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO”, julgou improcedentes os demais pedidos formulados e “rejeitou a aplicação de multa do art. 36, §3º, da Lei nº 9504/1997. por propaganda eleitoral antecipada negativa” – Id. 29835183.

Irresignado, o Partido Representante, ora Recorrente, alega que (Id. 29835200): i) foram juntadas 5 (cinco) provas que comprovam a prática de propaganda antecipada negativa por parte do Recorrido; ii) as publicações do Blog Carlos Eugênio (doc. 122179807), da Folha de Pernambuco (doc. 122179808) e do V&C Garanhuns (doc. 122179809) estão plenamente legíveis; iii) o magistrado apenas considerou ilegível o *print* do *Instagram* do Recorrido, que se encontra destacado na exordial (Id. 122179805); iv) houve a reincidência na disseminação da informação inverídica elucidada, em diversos meios de comunicação, alcançando uma grande repercussão; v) o Recorrido já foi condenado pelo juízo sentenciante, à multa no patamar máximo, por propaganda antecipada negativa, realizada por meio da propagação de notícias falsas, situação equivalente à exposta na presente lide (Processo nº 0600007-49.2024.6.17.0056); vi) as *fake news* divulgadas tiveram o objetivo de atingir a integridade do processo eleitoral e manipular a opinião pública com fatos sabidamente inverídicos, com o propósito de promoção pessoal do pretense pré-candidato, ora Recorrido, que se utilizou de artimanhas ilícitas e imorais para auferir vantagens políticas pessoais; vii) pugna pelo provimento do inconformismo, com a reforma da sentença e aplicação da multa ao Recorrido.

Em sede de contrarrazões (Id. 29835203), o Recorrido aduz, em síntese, que: i) a apresentação de lastro probatório em representações eleitorais é fundamental para garantir a legitimidade e a veracidade das alegações feitas, o que não ocorreu *in casu*; ii) sustenta que “a decisão do juiz reflete um julgamento cuidadoso e imparcial, levando em consideração todos os elementos pertinentes ao caso”; Requer a manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer da lavra do douto Procurador, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, ementado nos seguintes termos (Id. nº 29850638):

“ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARÁTER OFENSIVO. DIFAMAÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA DE NEPOTISMO.

1. Para se configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessário haver, na manifestação individual, para além de crítica enérgica, manifestação voltada a ofender a honra de candidato ou pré-candidato, divulgação de fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de não voto. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Não subsiste dúvida sobre a ocorrência das palavras ofensivas em meio midiático, com repercussões na imprensa, de grave acusação de nepotismo, não provada.
3. Parecer por provimento do recurso.”

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (RELATOR):** De início, consigno a tempestividade do presente inconformismo, pois as partes foram intimadas da sentença, via Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE/ PE), na data de 12/06/2024, e a interposição do recurso ocorreu em 13/06/2024, no prazo estabelecido no art. 22 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o mérito do recurso.

Cuida a hipótese de irresignação em face de sentença que, conquanto tenha reconhecido que o conteúdo impugnado traz propaganda eleitoral antecipada negativa, entendeu inexistirem provas de que o Representado foi o responsável pelas publicações nos meios de comunicação ou que teve o prévio conhecimento delas, pelo que julgou parcialmente procedente pedido em Representação para, confirmando liminar anteriormente deferida, manter a remoção de publicações pela imprensa escrita, mas rejeitar a aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na peça vestibular, o ora Recorrente traz em discussão a divulgação em rede social do Recorrido de notícia publicada na Folha de Pernambuco, repostada com a finalidade de obter vantagem nas eleições deste ano, proporcionando uma ampla divulgação dos fatos noticiados.

Para melhor compreensão do caso, transcrevo declaração do Recorrido Izaías Régis Neto, ao programa “Frente a Frente”, em 19 de fevereiro de 2024, pela Rede Nordeste de Rádio.

[...] **“Temos hoje em Garanhuns o maior nepotismo da história, com uma base de mais de 50 pessoas da família do atual prefeito na folha de pagamento, com uma renda que junta totaliza cerca de R\$ 3,5 milhões”.**

O mesmo conteúdo das declarações impugnadas nos presentes autos já foi objeto de análise desta Corte, recentemente, nos autos de processo diverso (RE nº 0600007-49.2024.6.17.0056), sendo certo que, ali, estava em discussão a própria entrevista de rádio concedida por IZAIAS RÉGIS NETO (programa de rádio “Frente a Frente”), oportunidade em que se reconheceu a irregularidade das declarações feitas, com a aplicação de multa por propaganda antecipada negativa. Aquele julgado restou assim ementado (destaques acrescidos à redação original):

“ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM RÁDIO. OFENSAS À HONRA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O TSE firmou entendimento que a caracterização da propaganda antecipada negativa exige “o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico”(AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).

2. Na **entrevista**, foram imputados ao atual gestor do município o crime desvio de verbas públicas e feitas acusações de oferecimento de vantagens econômicas em troca de apoio político e **prática de nepotismo**.

**3. O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município ou discussões características do cenário eleitoral. Na verdade, ele extrapolou os limites da liberdade de expressão ao difamar o atual gestor e imputar-lhes crimes, sem demonstrar a veracidade dessas afirmações ou informar dados capazes de comprová-las.**

4. A conduta possui, em tese, potencial de influenciar o eleitor, diante do amplo alcance do meio de comunicação utilizado, um programa de rádio bastante conhecido no município.

**5. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir a multa arbitrada na sentença de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), elevando do patamar mínimo em razão da reiteração da realização de propaganda antecipada e do meio utilizado para divulgação.**

6. Parcial provimento do recurso.”

(TRE-PE. RECURSO ELEITORAL nº060000749, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 18/07/2024).  
(original sem grifos)

Notícia a exordial que, tendo sido divulgada a entrevista nos *sites* dos Blog do Carlos Eugênio (ID nº 29835150), Folha de Pernambuco (ID. nº 29835151) e V&C Garanhuns (ID nº 29835152), IZAIAS REGIS NETO teria republicado em respectivo perfil de *Instagram* (no “Story”) as matérias jornalísticas.

Assim, estes autos versam sobre a repostagem por IZAIAS REGIS NETO dos conteúdos jornalísticos. Desta feita, aqui, por reconhecer que o teor da publicação é ofensivo à imagem do pretense candidato e que não fora comprovada a veracidade dos dados dissipados, o magistrado *a quo* determinou a remoção das postagens. No entanto, rejeitou a aplicação da multa ao ora Recorrido por considerar não haver prova de que IZAIAS REGIS NETO tenha sido o responsável pela aludida publicação, porquanto estaria ilegível o perfil onde fora feita, não sendo possível afirmar que se deu em “@izaiasregis”. Destaca o magistrado que também por ter sido

feita a divulgação no *Story* do *Instagram* não se permite mais complementar a prova (ID. nº 29835193).

O cerne da questão trazida nestes autos reside em analisar a divulgação das declarações multicidadas, de modo a possibilitar a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, seja na condição de autor da ação de diretamente repostar o conteúdo, seja na condição de beneficiário da propagação feita pelos Blogs, a teor do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

Pois bem.

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Transcrevo, então, da norma eleitoral em vigor:

Lei nº 9.504/97:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...] § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

[...] Art. 40-B. A Representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

É cediço que o prévio conhecimento está configurado quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Na esteira dos precedentes do C. Tribunal Superior Eleitoral, “o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, pode ser aferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e Precedentes do TSE” (AgR-AI nº 118-86/BA, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.11.2018 e Recurso Especial Eleitoral nº 060080824, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 09/08/2019).

Embora ilegível o nome de usuário da rede social na qual a matéria da Folha de Pernambuco foi repostada, verifica-se que há semelhanças entre o conteúdo da captura de perfil atribuído ao Recorrido (ID nº 29835148, pg. 3) e o cabeçalho e a imagem utilizada na matéria da Folha de Pernambuco (ID nº 29835151). Não se podendo afastar, seguramente, a afirmação de que o Recorrido tenha propagado matéria jornalística com conteúdo que o beneficiaria eleitoralmente.

Ademais, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Recorrido não negou que houvesse republicado no seu perfil na rede social *Instagram* a matéria veiculada no jornal Folha de Pernambuco, podendo se considerar este fato como incontroverso, sendo essa a premissa que me convence de que o ora Recorrido foi diretamente **responsável** pela prática de propaganda antecipada irregular.

Ademais, as circunstâncias e as peculiaridades do caso denotam o prévio conhecimento já em relação à divulgação por terceiros (3 Blogs citados anteriormente), tendo em conta, pois, a condição de beneficiário, porquanto não é crível imaginar que o pretense candidato não tinha ciência de que os veículos de comunicação da localidade logo estariam replicando o teor da entrevista mediante postagens da espécie, dada a grande repercussão que declarações nessa direção trazem em seu reduto político.

Reconhecida a configuração do ilícito, resta mensurar o *quantum* da reprimenda correspondente.

Em consulta aos autos da Representação nº 0600007-49.2024.6.17.0056, observo que o Recorrido foi condenado propaganda antecipada negativa, com multa fixada por esta Corte, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A meu ver, a condenação anterior não é suficiente a justificar a aplicação da pena no patamar máximo, como pretende o Recorrente, motivo pelo qual tenho como razoável a elevação do grau mínimo, em virtude da reiteração da realização de propaganda antecipada e do meio de amplo alcance utilizado para divulgação, razão pela qual voto pela fixação da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, em consonância com parecer ministerial, VOTO pelo provimento do recurso interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GARANHUNS, para reformar a sentença para fixar a IZAIAS

REGIS NETO condenação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Recife (PE), 8 de agosto de 2024.

**ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

**Desembargador Eleitoral Relator**

---

<sup>1</sup> “Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.” ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)).